



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.497 -
DF (2007/0080212-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CÂNCIO DE ANDRADE FERNANDES
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERE A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA DECISÃO JUNTAMENTE COM A PLANILHA DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO REFERENTE AOS VALORES NÃO IMPUGNADOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora não são devidos entre a conta de liquidação e o pagamento do precatório no prazo constitucional. *Contudo, não se pode olvidar que eles devem ser incluídos até a definição do quantum debeat, ou seja, o trânsito em julgado dos embargos à execução ou da homologação dos cálculos, quando não embargada a execução* (PET nos EmbExeMS n. 13.247/DF, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/3/2015).

3. Ainda que tenha sido embargada a presente execução, a requisição de pagamento diz respeito ao valor incontroverso, portanto deve ser adotado o entendimento concernente à execução não embargada, pois, repita-se, os valores referem-se à parte não impugnada pela União.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção). Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de agosto de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Presidente da Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.497 -
DF (2007/0080212-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão que não reconheceu a nulidade arguida por falta de intimação para manifestar-se sobre as contas apresentadas no parecer da Coordenadoria de Execução Judicial – Ceju e permitiu a regularização da representação processual dos exequentes.

Alega a agravante não ter sido intimada dos cálculos apresentados pela Ceju, mas somente da decisão que determina a expedição do precatório relativo ao valor incontroverso, resultando em evidente prejuízo, ante a falta de sua manifestação anuindo com os cálculos por ela apresentados.

Sustenta haver incorreção nas contas apresentadas, argumentando haver excesso de R\$ 11.891,81 (onze mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), *em face da aplicação dos juros de mora desde a data de atualização dos valores para expedição dos precatórios (maio/2014) – fl. 152.*

Diz que o simples fato de opor embargos à execução *não conduz necessariamente ao pagamento de juros moratórios em relação ao período em que eles são opostos e o seu respectivo trânsito em julgado. Na verdade, a incidência de juros moratórios após a oposição de embargos à execução somente acontece quando estes são julgados improcedentes (fl. 149).*

Aduz que *o lapso temporal entre a oposição dos embargos à execução e o julgamento da procedência dos mesmos não configura mora da União (fl. 149).*

Defende, ainda, o que se segue (fl. 150):

[...] apesar de terem sido opostos embargos à execução, deve-se ter em conta que a União não deu ensejo à demora, haja vista a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos embargos, razão pela qual não podem ser impostos contra ela os referidos juros moratórios.

[...] não se pode igualmente imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a oposição e o julgamento dos embargos execução.

Isso porque a demora, neste caso, foi causada pela parte exequente, a qual deu início à execução pelo valor equivocado, não podendo ser penalizada a Fazenda Pública, que apenas exerceu seu direito de defesa.

A Ceju informa estarem corretos os valores constantes dos precatórios expedidos referentes aos presentes autos, destacando ter sido a União devidamente intimada dos cálculos que deram origem aos precatórios, juntando aos autos o mandado de intimação assinado por seu representante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.497 -
DF (2007/0080212-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Ao que se observa dos autos, a controvérsia posta no presente agravo regimental limita-se à nulidade da requisição de pequeno valor (fl. 128) referente ao valor incontroverso, por falta de intimação dos cálculos apresentados pela Ceju anteriormente à expedição.

Nesse contexto, ao contrário do alegado, o ente público foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 122/123 em 7/5/2014, **bem como da planilha de cálculos (apresentada pela Ceju) referente aos valores incontroversos**, tendo sido certificado nos autos (fl. 136), inclusive com juntada da cópia do mandado cumprido e assinado (fls. 136/137).

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do mandado de intimação (fl. 136):

INTIME-SE a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, dando-lhe ciência da publicação dos despachos/decisões, constantes no Diário da Justiça Eletrônico de 30 de abril de 2014, **e da Planilha de Cálculo, cópia(s) anexa(s)**, proferido nos autos do processo relacionado a seguir, em trâmite nesta Coordenadoria:

PET no ExeMS 7.497/DF (eletrônico)

2007/0080212-0

Em razão disso, não há falar em nulidade por falta de intimação dos cálculos apresentados pela Ceju.

Quanto aos juros de mora, ao que se observa da planilha de cálculos apresentada pela Ceju (fl. 125), referente à decisão que determinou a expedição do precatório **referente ao valor incontroverso**, os juros de mora foram atualizados até maio de 2014, data da confecção da planilha (expedição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatório).

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora não são devidos entre a conta de liquidação e o pagamento do precatório no prazo constitucional. *Contudo, não se pode olvidar que eles devem ser incluídos até a definição do quantum debeatur, ou seja, o trânsito em julgado dos embargos à execução ou da homologação dos cálculos, quando não embargada a execução* (PET nos EmbExeMS n. 13.247/DF, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/3/2015).

Dessa forma, ainda que tenha sido embargada a presente execução, a requisição de pagamento diz respeito ao valor incontroverso, portanto deve ser adotado o entendimento concernente à execução não embargada, pois, repita-se, os valores referem-se à parte não impugnada pela União.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0080212-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na PET no ExeMS 7.497 / DF**

Número Origem: 200100547028

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : JOÃO CÂNCIO DE ANDRADE FERNANDES
EXEQUENTE : MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CÂNCIO DE ANDRADE FERNANDES
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção).

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.